DELIBERAÇÃO AC00 - 3301/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119539/2012/001
PROTOCOLO	: 1570831
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – BALANCETES MENSAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO – SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROVIMENTO NEGADO.

O não cumprimento, no prazo fixado, da remessa de informações, documentos ou dados a este Tribunal caracteriza infração passível de sanção, pelo que a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. José Gilberto Garcia**, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Acórdão AC01-G.JRPC-777/2014.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do Recurso Ordinário interposto tempestivamente nos termos dos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, contra o Acórdão AC01-G.JRPC-777/2014 – TC/MS n. 119539/2012, referente ao não encaminhamento dos balancetes de maio e junho de 2012, via SICOM - Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais, que decidiu pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

O expediente recursal, fls. 4/7, foi recebido pelo presidente desta Casa, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas.

Encaminhados os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), esta concluiu por intermédio da análise ANA-4ICE-5183/2017, fls. 14/19, que o motivo da aplicação da multa foi a não remessa ao SICOM dos balancetes de maio e junho de 2012, e que as alegações do recorrente, que à época teve problemas nos *layouts* do Tribunal, bem como com o *software* da Prefeitura em fase de implantação, não merece prosperar, haja vista que em consulta realizada ao SICOM, constatou que o município de Antônio João/MS, na mesma época, encaminhou todos os seus balancetes tempestivamente.

O Ministério Público de Contas via Parecer PAR – 3ª PRC – 16193/2017, fls. 20/23, acolhe o entendimento do Corpo Técnico, sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:

> *"I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor José Gilberto Garcia, Prefeito do Município de Nova Andradina à época dos fatos relatados, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*
>
> *II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes do r. Acórdão AC01 - G.JRPC – 777/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e*
>
> *III - INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do recurso ordinário, visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Analisando as justificativas que compõem a peça recursal, e por tudo que consta dos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, quanto à improcedência das alegações ofertadas pelo recorrente, uma vez que a multa foi aplicada à época pela não remessa dos balancetes ao SICOM, pelo fato de que o não cumprimento, no prazo fixado, da remessa de informações, documentos ou dados a este Tribunal caracteriza infração passível de sanção, nos termos dos arts. 42, II, 44, I e 46 todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Ademais, em consulta ao SICOM, constata-se que a remessa dos balancetes dos meses de maio e junho de 2012, se deu em 28/05/2014, na gestão 2013/2016, do então prefeito Roberto Hashioka Soler, em cumprimento ao item III, do citado Acórdão AC01-G.JRPC-777/2014.

Dessa forma, o r. acórdão deve manter inalterados todos os seus comandos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Acórdão AC01-G.JRPC-777/2014;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n.160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.AM
SETAC.APT/HON /DSSM